PROJETO DE LEI Nº 132/13

Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com Linha cortante em áreas públicas e comuns.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, no Município de Salvador.

Parágrafo Único. Cabe aos integrantes da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio concomitante dos agentes de fiscalização municipal e guardas municipais, zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 2º - As autoridades encarregadas deverão lavrar boletim de ocorrência destinado à Secretaria Municipal da Fazenda, sujeitando o infrator ou seu responsável à cominação de multa, fixada no valor de R$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R$ 1.000,00 (hum mil reais), observada a correção monetária por índice oficial. E ainda, apreender o material.

§1º - O valor da multa, observados os limites mínimo e máximo especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau da ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I – infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações – Multa de R$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% (cinquenta por cento) a titulo de agravante;

II – infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características do inciso I – multa de R$ 70,00 (setenta reais) por cada conjunto de

material apreendido, acrescentada de 25% (vinte e cinco por cento) a titulo de agravante.

§2º - A forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda, sendo os valores arrecadados destinados ao FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 4º - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de registrarem, com o uso de cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 5º - Está lei entrará em vigor na data da publicação.

Sala de Sessões, 06 de março de 2013.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

A ocorrência de violência envolvendo a prática de soltar pipas é muito comum, tendo como resultado dessa brincadeira constantes e graves acidentes à população. Várias pessoas, inclusive crianças, foram vítimas de acidentes desse tipo. Podemos verificar de simples arranhões a casos sérios de cortes de córneas e até decapitação. Um condutor de bicicleta ou motocicleta poderá perder o equilíbrio ao tentar desviar-se da linha da pipa e cair, podendo ter como consequência traumatismo craniano, o que pode levar à morte.

Desta forma, a presente iniciativa se faz necessária como medida de prevenção, uma vez que a saúde da população, principalmente dos jovens, exige um posicionamento determinado, concreto e imediato de todos os governos e, também, da sociedade.

Sendo assim, muito justa esta proposição que visa o cuidado com a saúde e a vida da população.

Sala de Sessões, 06 de março de 2013.
TIAGO CORREIA